



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006496-31.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante FABIO ANTONIO VENTURELLI, é apelado UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006496-31.2022.8.26.0269

Apelante: Fábio Antônio Venturelli

Apelada: Unimed Sul Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Itapetininga - 4ª Vara Cível

Magistrada de origem: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Voto nº 11845

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que condenou requerido a pagar indenização por danos morais à autora, pessoa jurídica, em razão de postagens em redes sociais que teriam ofendido a honra objetiva da operadora de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica e a adequação do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva é atingida, conforme entendimento sumulado pelo STJ.

4. As postagens públicas do apelante em redes sociais, com considerável alcance, configuram ofensa à honra objetiva da apelada, justificando a indenização por danos morais.

5. O *quantum* indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as condições econômicas das partes e a intensidade do dano, devendo, no caso, ser minorado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais quando sua honra objetiva é atingida por condutas que afetam sua reputação. 2. O *quantum* indenizatório deve ser proporcional ao dano e às condições das partes, evitando enriquecimento sem causa ou penalidade excessiva.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Código Civil, arts. 186, 398, 927.

Súmulas 326 e 362 do STJ.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 177.995/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 15/09/1998.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 262/264**), que assim dispôs:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de FÁBIO ANTONIO VENTURELLI, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e o faço para confirmar a tutela de urgência deferida à fl. 55, tornando-a definitiva, bem como para condenar o requerido a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

O requerido apela (**fls. 269/274**), aduzindo, em síntese:

(I) as críticas feitas por meio de suas redes sociais não foram difamatórias, mas consistiram em legítimo desabafo, amparado por frustração e indignação de quem se sentiu desamparado pelo desrespeito com que foi tratado; (II) agiu em momento de extrema vulnerabilidade física e emocional, o que afasta a caracterização de dolo ou intenção deliberada de ofender; (III) excluiu as postagens assim que cientificado pela operadora de saúde

via WhatsApp, em nítida demonstração de boa-fé; **(IV)** subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório. Contrarrazões **(fls. 278/288)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

De início, antes de adentrar ao mérito, é preciso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*. Segue ementa de um dos Acórdãos representativos do texto aprovado:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva (...)” (REsp 177.995/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 114).

Considerando a natureza jurídica das pessoas jurídicas, entendeu-se que só há dano moralmente indenizável quando a conduta atinge a honra objetiva da empresa, isto é, o juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. Dessa forma, cumpre à empresa comprovar a afetação de sua reputação ou de seu nome no meio comercial.

Pois bem.

Para que se faça presente a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de *aquilliana*, ainda que na modalidade extrapatrimonial ou moral, necessária a presença dos requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A conduta do apelante está devidamente demonstrada (fls. 48/49), em que se registrou as postagens realizadas em suas redes sociais, sempre com o mesmo conteúdo, versando sobre o inconformismo daquele em relação a atendimento médico tardio que obteve, segundo afirma, ao passar por situação emergencial (aumento de pressão arterial).

Ao invés de resolver a questão administrativamente, preferiu o apelante macular a imagem da operadora de saúde, com o exclusivo sentimento de vingança pública moral, razão da sua obrigação indenizatória.

É necessário destacar que as redes sociais do apelante têm perfil público, isto é, as postagens são visíveis a qualquer pessoa que acesse a página, através da utilização da internet.

Neste contexto, considerando o caráter público da veiculação da postagem e do vídeo produzidos, bem como o teor das palavras proferidas pela apelante, pode-se dizer que houve ofensa à honra objetiva da apelada. Com efeito, pode-se observar que as publicações tiveram alcance considerável, já que somaram 24 compartilhamentos e 51 comentários, números que não são inexpressivos.

Quando o dano atinge a reputação, a imagem, o nome público, com reflexos sociais em caso de pessoa jurídica ou danos íntimos ou também sociais da pessoa natural, evidencia-se o denominado dano moral.

A conduta deve ser repreendida por meio de indenização capaz de inibir a reiterada conduta danosa pelo agente que a praticou, além de amenizar a dor de quem sofreu o injusto dano da sua imagem, personalidade ou intimidade.

Dessa forma, afastadas estão as alegações do apelante de que incorreu o ato ilícito que a apelada lhe imputou. Provada a injúria, com o consequente abalo da honra objetiva da pessoa jurídica, será devida a indenização por danos morais.

No que tange ao *quantum* indenizatório, embora seja tormentosa a questão de sua fixação, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra”.¹

Nesse passo, o contexto fático dos autos permite concluir que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que se mostra consentânea com os precedentes das C. Câmara de Direito Privado desta Subseção de Direito Privado.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, para o fim de que a ação seja julgada parcialmente procedente, arbitrando-se a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

¹ TAPR - 2a C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.

Em razão do que restou decidido, considerando que, em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), deverá o apelante suportar, de forma exclusiva, o ônus da sucumbência, consistente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o *quantum* a título de danos morais para R\$ 4.000,00.

Fernando Marcondes
Relator